

Programa das Nações Unidas para o  
Desenvolvimento

Projeto BRA/14/G32 PIMS 3066 SERGIPE



*Empoderando vidas.  
Fortalecendo nações.*

CONTRATO DE SERVIÇOS ESPECIAIS Nº BRA10-34369

UNIDADE/AGÊNCIA: PROJETO BRA/14/G32

## **PRODUTO 3**

# **LEVANTAMENTO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE USO DA TERRA NO ESTADO DE SERGIPE (Documento revisado)**

Consultor: José de Arimatéa Silva

Maio/2017

## APRESENTAÇÃO

Este Relatório é parte do conjunto de atividades e produtos do Consultor José de Arimatéa Silva, contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, através do Contrato BRA10-34369, no âmbito do Projeto BRA/14/G32: Manejo de Uso Sustentável de Terras no Semiárido do Nordeste Brasileiro (Sergipe). O conteúdo do relatório visa atender o disposto no Termo de Referência RC 29513/2016 - Anexo II da Consultoria, consistindo no **Produto 3: Levantamento dos processos de licenciamento ambiental de uso da terra no estado de Sergipe**. O documento está estruturado em sete seções: a primeira é a *Introdução*; a segunda contém a *Licenciamento de assentamentos da reforma agrária*; a terceira aborda *Licenciamento para uso da terra através de manejo florestal*; a quarta traz *Licenciamento para uso alternativo do solo*; a quinta seção trata da *Reposição florestal*; a sexta contempla *Assentamentos e licenciamento ambiental*; e última seção contém as *Considerações finais*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>SEGUNDA SEÇÃO – LICENCIAMENTO DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA</b> .....	<b>10</b>
RESOLUÇÕES CONAMA .....	10
<b>TERCEIRA SEÇÃO - LICENCIAMENTO PARA USO DA TERRA ATRAVÉS DO MANEJO FLORESTAL</b> .....	<b>12</b>
BASE LEGAL .....	12
Código Florestal de 1965 e regulamentos.....	12
Regulamentação do manejo florestal no Nordeste.....	13
Lei de Proteção da Vegetação Nativa .....	15
MANEJO FLORESTAL EM SERGIPE.....	17
<b>QUARTA SEÇÃO – LICENCIAMENTO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</b> .....	<b>19</b>
BASE LEGAL .....	19
Código Florestal de 1965 e regulamentos.....	19
Lei de Proteção da Vegetação Nativa .....	21
LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS EM SERGIPE.....	21
CONTEÚDO DO PL-FLORESTAL SOBRE USO ALTERNATIVO DO SOLO .....	24
<b>QUINTA SEÇÃO – REPOSIÇÃO FLORESTAL</b> .....	<b>25</b>
NO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 .....	25
NA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.....	26
NO PROJETO DE LEI FLORESTAL DE SERGIPE .....	28
<b>SEXTA SEÇÃO: ASSENTAMENTOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	<b>30</b>
PROJETOS DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE.....	30
NÚMERO E ÁREA DOS PAS DE SERGIPE ABRANGIDOS PELO PROJETO BRA/14/G32 .....	31
LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PAS DE SERGIPE .....	33
DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL .....	34
<b>SÉTIMA SEÇÃO – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
Licenciamento ambiental.....	37
Licenciamento de assentamentos de reforma agrária .....	38
Exploração de florestas através de manejo florestal.....	38
Supressão de vegetação para uso alternativo de solo.....	39
Reposição florestal .....	39
Descentralização do licenciamento ambiental.....	39
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>41</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>43</b>

## **ÍNDICE DE FIGURAS**

Figura 1 - Curso de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo da Caatinga: o Consultor ministrando o módulo de 'Legislação de manejo florestal' - São Francisco de Canindé, SE, julho de 2016).....	18
Figura 2 - Área de uso alternativo do solo na Comunidade de Poço Redondo, SE. ....	23
Figura 3 - Comunidade de Poço Redondo, município de Poço Redondo, SE: dia de campo do Consultor na Comunidade, 7.ago.2016. ....	31
Figura 4 - Relação das áreas dos PAs com as dos respectivos municípios .....	33
Figura 5 - Oficina de fortalecimento da gestão ambiental municipal: o consultor inscrevendo-se, Monte Alegre de Sergipe, SE, 5.ago.2016. ....	35

## **ÍNDICE DE TABELAS**

Tabela 1 - Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental em Sergipe .....	22
Tabela 2 - Assentamentos da Reforma Agrária em Sergipe .....	30
Tabela 3 - Assentamentos da Reforma Agrária abrangidos pelo Projeto BRA/14/G32 .....	32

## SIGLAS

Adema	Administração Estadual do Meio Ambiente
APP	Área de Preservação Permanente
ASDs	Áreas Suscetíveis à Desertificação
ASS	Alto Sertão Sergipano
ATEF	Assistência Técnica e Extensão Florestal
ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CE/89	Constituição do Estado de Sergipe, de 05.out.1989
CF/88	Constituição Federal, de 05.out.1988
CFF/65	Código Florestal de 1965 (Lei 4.771, de 15.set.1965)
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
GEF	Global Environment Facility
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IFN	Inventário Florestal Nacional
LGFP	Lei de Gestão de Florestas Públicas
LPVN	Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651, de 25.mai.2012)
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Media Provisória
PAs	Projetos de Assentamento
Pef/SE	Programa Estadual de Florestas de Sergipe
PL, PL/F	Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe
PL-Florestal	Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe
PMF	Plano de Manejo Florestal
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
NFP-Facility	National Forest Programme Facility
RL	Reserva Legal
Res	Resolução
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
Semarh	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza 18.jul.2000)
SUPES	Superintendência Estadual do Ibama

## INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental no Brasil foi instituído com a Lei 6.938, de 31.ago.1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. A lei criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama e, dentre os instrumentos para sua implementação, trouxe *o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras* (art. 9º, inciso IV).

No transcurso da sua regulamentação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, uma das instâncias do Sistema criada na lei, baixou a Resolução 237 em 19.dez.1997, que *regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA*.

Já no artigo 1º, a Resolução define:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental

No anexo I, a Resolução elenca as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre as quais, constam as listadas a seguir.

Atividades agropecuárias:

- projeto agrícola;
- criação de animais;
- projetos de assentamentos e de colonização.

Uso de recursos naturais:

- silvicultura;
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos

florestais;

- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- utilização do patrimônio genético natural;
- manejo de recursos aquáticos vivos;
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

Esta Resolução estabeleceu competência aos estados para lidarem com as suas especificidades, assim dispondo:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

A Lei da PNMA, originalmente com 20 artigos, passou por várias modificações com o decorrer do tempo, sofrendo alterações de dispositivos e recebendo, por inclusão, outros. Em paralelo, outras legislações com relação de dependência direta com ela também passaram por mudanças, a exemplo do Código Florestal de 1965, doravante abreviado por CFF/65. E no âmbito do licenciamento ambiental, de interesse deste relatório, surgiram novas legislações que o afetaram, e. g. Sistema Nacional de Conservação da Natureza – SNUC (Lei 9.985/2000), Lei de Gestão de Florestas Públicas – LGFP (Lei 11.284/2006), Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a recente Lei de Proteção da Vegetação Nativa – LPVN (Lei 12.651/2012). Esse aparato normativo pós PNMA foi gerando a necessidade ou de revisão de resoluções do Conama que estavam em vigência ou da emissão de novas por parte do Conselho. Além da

aprovação de uma profusão de instruções normativas e normas de execução pelo Ibama.

A descentralização da gestão florestal iniciada em 2006 – com a nova redação dada ao artigo 19 do Código Florestal pela LGFP – tornou o processo e os procedimentos de licenciamento ambiental ainda mais complexos. Isso em decorrência da emissão de resoluções por parte dos conselhos estaduais de meio ambiente, a exemplo de Sergipe, conforme se verá neste trabalho; além de instruções normativas emitidas pelos órgãos da administração direta dos estados.

Este relatório aborda o licenciamento do uso da terra, com ênfase no estado de Sergipe, que sedia o Projeto BRA-14/G32 – ‘Manejo de uso sustentável da terra no semiárido do nordeste brasileiro’. O foco da análise é colocado nos recursos florestais.

Conforme ressaltado no Produto 2 deste consultor, Sergipe alcançou resultados importantes e estratégicos no tocante ao planejamento do uso dos seus recursos florestais, a partir de 2009. Graças ao apoio recebido do Ministério do Meio Ambiente, através do National Forest Programme Facility - NFP-Facility, da FAO; e do ‘Projeto demonstrações de manejo integrado de ecossistemas e de bacias hidrográficas na caatinga’ - BRA/02/G31/1G/A/99, conhecido como GEF Caatinga.

Por oportuno, relembremos aqui os resultados já alcançados pelo estado de Sergipe: i) Mapeamento Florestal do Estado; ii) Levantamento do Consumo e Fluxo de Energéticos Florestais do Estado; iii) Caracterização Socioeconômica das Atividades Florestais e seus Aspectos Institucionais em Sergipe; iv) Realização do Inventário Florestal do Estado, no âmbito do Inventário Florestal Nacional - IFN; v) Elaboração do Programa Estadual de Florestas – pef/SE; vi) Elaboração do Programa de Ação Estadual de Combate à Desertificação – PAE/SE; vii) Preparação de minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Florestal de Sergipe.

Cumpridas essas etapas, o Estado continua recebendo apoio do MMA, através do Projeto BRA-14/G32 – ‘Manejo de uso sustentável da terra no semiárido do nordeste brasileiro’. O projeto apoia a consolidação de ações em curso e de novas a serem empreendidas, em especial daquelas que estão sendo levadas a cabo ou diretamente ou com reflexos nas Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASDs), na região do Alto Sertão de Sergipe (ASS).

Nesse âmbito, insere-se este estudo sobre o processo de licenciamento de uso da terra em Sergipe.

Este trabalho contém um levantamento e uma análise evolutiva de dispositivos essenciais da legislação que baliza o licenciamento ambiental, como forma de interpretar o arcabouço que norteia o processo no estado.

O documento, que constitui o Produto 3 da Consultoria, está organizado em sete seções, incluindo esta **Introdução**.

A **Segunda Seção** contém um resgate das resoluções do Conama que tratam de *Licenciamento de assentamentos da reforma agrária*. Estruturou-se um quadro estabelecendo-se a equivalência dos artigos correspondentes das Resoluções 289/01, 387/06 e 456/13 que tratam desta temática. São feitos então os comentários pertinentes, mostrando as mudanças ocorridas nos doze anos entre a primeira e a última norma.

*Licenciamento para uso da terra através de manejo florestal* é o objeto da **Terceira Seção**. É feito um resgate da legislação que norteou a implantação do manejo florestal como uma das alternativas de uso da terra no Brasil. Foram considerados os artigos pertinentes ao tema contidos no Código Florestal de 1965 e na Lei de Proteção da Vegetação Nativa, além das principais normas emitidas pelo Ibama e pelo Conama sobre o tema. Contém uma discussão evolutiva do tema e considerações sobre como o manejo florestal está proposto no Projeto de Lei Florestal de Sergipe.

Na mesma toada do item anterior, a **Quarta Seção** debruça-se sobre *Licenciamento para uso alternativo do solo*. São abordados os artigos do CFF/65 e da LPVN que permitem a supressão da vegetação para atividades de agricultura e pecuária. Procura-se mostrar as várias mudanças que o artigo pertinente do revogado CFF/65 sofreu durante a sua vigência e então ressalta-se o novo tratamento dado ao uso da terra no enfoque da LPVN. A abordagem sobre Sergipe é feita considerando-se as Resoluções 06/2008, 52/2013 e 10/2016 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, que estabelecem os procedimentos para licenciamentos de atividades agrícolas no estado de Sergipe.

*Reposição florestal* é o tema abordado na **Quinta Seção**. Face a sua estreita vinculação com o uso alternativo do solo, é analisado também com base no CFF/65 e na LPVN. E para o caso de Sergipe comenta-se o tratamento dado à temática no Projeto de Lei Florestal do estado.

A **Sexta Seção** traz uma análise sucinta sobre a abrangência do Projeto BRA/17/G32 em relação ao número total e área dos PAs de Sergipe, além de outras considerações, ligando *Assentamentos e licenciamento ambiental*. O tema é complementado com sugestões do Consultor ao processo de descentralização da gestão ambiental para os municípios, a partir da I Oficina de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, realizada em Monte Alegre, Sergipe, no dia 5 de agosto do ano em curso.

A **Sétima Seção** contém as *Considerações finais*.

O fechamento do relatório do Produto dependia de informações a serem levantadas na Adema e da realização de consultas através de oficinas no estado, conforme previa o TOR do consultor. Ambos os processos não puderam ser concluídos, face ao redirecionamento dado ao Projeto pelo MMA. Tendo em vista que as articulações para consecução dessas etapas indenpendiam do Consultor, procedeu-se a uma análise dos assentamentos na área do Projeto, com base nos dados do INCRA SR-23, análise esta incluída na seção seis, em substituição ao conteúdo da versão anterior (descentralização ambiental municipal). Desta forma, pretende-se que o relatório esteja finalizado, para encerramento do contrato.

Ressalte-se, por oportuno, que não foram encontrados dados sobre licenciamento dos assentamentos da reforma agrária em Sergipe no sítio da Administração Estadual do Meio Ambiente nem da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

## SEGUNDA SEÇÃO – LICENCIAMENTO DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA

### RESOLUÇÕES CONAMA

A primeira norma específica para licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária foi emitida em 25 de outubro de 2001. Trata-se da Resolução 289, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Enxuta, continha 16 artigos e três definições. O seu conteúdo e o das normas seguintes está organizado na tabela 1 do Anexo, possibilitando estabelecer comparações.

Nos considerandos, o texto justifica por um lado a necessidade de regulamentação específica para tais projetos; e, por outro, de solucionar a injustiça social e os graves problemas pela posse da terra. Complementarmente, considera a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de gestão e controle ambiental para orientar e disciplinar o **uso e a exploração dos recursos naturais** (grifo nosso); e que a função principal do licenciamento é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente, com base no princípio da precaução.

O penúltimo artigo estabelecia o prazo de um ano para que a aplicação da norma fosse avaliada pelo plenário do Conama. Prazo que certamente revelou-se insuficiente, vez que demandou duas outras resoluções, prorrogando-o: a de nº 318, de 4.dez.2002, que acrescentou mais 24 meses; e a de nº 356, de 23.dez.2004, que estendeu mais 12 meses o horizonte para avaliação.

Finalmente, em novembro de 2005 o Ministério do Meio Ambiente produziu um relatório avaliando a aplicação da Resolução 289/2001. O documento foi elaborado pela Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos – SQA. Seu conteúdo foi gerado a partir de compilação de dados junto aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMAs, comparativo de dados federais de 2003 e 2005 e a realização de um Seminário. Dentre as conclusões, o relatório apontava que:

- As discussões que permeiam o tema de licenciamento ambiental de assentamentos de reforma agrária não podem ser unilaterais, elas

deverão envolver todos os atores relacionados, direta e indiretamente, com o assunto, para um melhor diagnóstico dos problemas e busca por soluções viáveis.

- A maioria dos problemas apontados, pelos OEMAs, para a aplicação da Resolução, não está relacionada com o texto ou conteúdo do Ato Normativo, mas sim à problemas estruturais e institucionais.
- A Resolução Conama 289/2001 trata de tema complexo e que trouxe à tona diversos problemas sociais, ambientais e também de ordem estrutural dos órgãos como os OEMAs e INCRA.
- Para torná-la efetivamente aplicável é necessária sua revisão, e que esta seja feita incorporando à discussão os diversos atores envolvidos com o tema reforma agrária, inclusive os assentados.

Passados cinco anos da vigência da 289, e feita a avaliação, nova normativa sobre a matéria foi baixada, a Resolução Conama 387, de 29 de dezembro de 2006, que revogou totalmente a anterior. Também com 16 artigos, mas com um número total de dispositivos maior, era, portanto, mais detalhista que a anterior. A começar pelas definições, que recebeu seis novos itens.

Esta norma de 2006 perdurou por quase sete anos. Foi substituída pela Resolução 458, emitida em 16.jul.2013, alinhada com as mudanças trazidas pela Lei de Proteção da Vegetação Nativa – LPVN (12.651, de 25.mai.2012), que revogou o Código Florestal de 1965.

Em 9 de junho de 2016, a Procuradoria-Geral da República propôs uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5547), com pedido de medida cautelar, contra esta Resolução 458/2013 do Conama. Afirma a PGR:

Essas normas violam o ordenamento constitucional ambiental e o dever da União e dos demais entes federados de proteção do ambiente e de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Ao fragmentar o licenciamento ambiental para assentamentos de reforma agrária e determinar como regra a realização de licenciamento simplificado, a Resolução 458/2013 afrontou os princípios constitucionais da prevenção (art. 225, caput), da vedação de retrocesso ambiental, da proibição de proteção deficiente e da exigência de estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras (art. 225, § 1o, IV).

## **TERCEIRA SEÇÃO - LICENCIAMENTO PARA USO DA TERRA ATRAVÉS DO MANEJO FLORESTAL**

A análise desta seção é feita com base na Lei 12.651, de 25.mai.2012, que substituiu o Código Florestal de 1965, a consagrada Lei 4.771, de 15 de setembro daquele ano. Por conseguinte, a discussão aqui apresentada remonta também a esta norma.

### **BASE LEGAL**

#### **Código Florestal de 1965 e regulamentos**

Pela pertinência ao entendimento da mudanças ocorridas no tocante ao manejo florestal ao longo do tempo da vigência da Lei 4.771, resgata-se aqui a redação original do seu artigo 15.

A Lei revogada explicitava no seu artigo 15:

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

A lei trouxe para o seu âmbito uma figura nova, portanto, a do plano de manejo florestal, obrigatório para exploração das florestas primitivas da bacia amazônica.

SILVA (1996) chama a atenção para o fato de que as primeiras tentativas para de normatizar a apresentação dos planos de manejo remonta a 1986, quando ainda existia o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Mas os planos de manejo eram apresentados em cada estado de forma diferente. A maioria não passava de um agregado de informações que não chegavam a constituir propriamente um plano de manejo. Continham informações de inventário, às vezes sobre índices da estrutura sociológica da floresta e indicativos do volume a ser explorado anualmente. Na verdade, conclui o autor, não iam muito além disso.

A efetiva regulamentação prevista no art. 15 do Código demorou 26 anos

para sair; só seria concretizada através da IN 80 do Ibama, baixada em 24.set.1991. A partir de então, a regulamentação da matéria passaria por várias mudanças, sendo as mais relevantes aquelas promovidas pelos Decretos 1.282 de 19.out.1994; 2.778 de 28.set.1998 e 5.975 de 30.nov.2006, seguidas de várias portarias e instruções normativas que os detalhavam.

Ao Decreto 5.975 seguiu-se a emissão da IN 005 em 5.dez.2006, detalhando os procedimentos técnicos sobre planos de manejo para a Amazônia Legal.

Dificuldades de aceitação desta IN por parte de alguns estados levaram o MMA a propor a regulamentação da matéria através de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Em 02.fev.2009 o Conama aprovou a Resolução 406, estabelecendo parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.

A rigor, esta resolução ainda é utilizada pelos estados para balizar os procedimentos relativos ao manejo florestal na Amazônia, a despeito de ela regulamentar dispositivos de uma lei já revogada.

## **Regulamentação do manejo florestal no Nordeste**

Estabelecida a regulamentação do manejo florestal para a Amazônia pelo Decreto 1.282/94 e pela Portaria 48/95 do Ibama, o órgão tratou de regulamentá-lo para as demais regiões.

Em 29 de dezembro de 1995 o Ibama editou a Portaria 113, destinada a disciplinar a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e **Nordeste** (grifo nosso).

A norma dispunha:

Art. 1º - A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, que tenha como objetivo principal a obtenção econômica de produtos florestais, somente será permitida através de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único - Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Art. 2º - A execução do manejo de que trata o artigo anterior somente será permitida através de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, de acordo com regulamentação estabelecida pelo Ibama, através de Câmara Técnica a ser instituída pelas suas Superintendências Estaduais - SUPES e obedecidos os seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos: [...].

Observa-se que a regulamentação específica para o manejo florestal seria estabelecida pelas Câmaras Técnicas que seriam instituídas pelas Superintendências Estaduais do Ibama.

A temática pouco evoluiu no âmbito dos estados. A matéria seria então objeto de regulamentação através de norma de alcance regional, baixada em 1998, após a deflagração de um processo de debate na região que colheu várias sugestões para a construção de uma minuta.

Surgiu então a primeira normativa regional com o objetivo de disciplinar a exploração sustentável da vegetação nativa e suas formações sucessoras na Região Nordeste do Brasil: a Instrução Normativa (IN) 1, do Ibama, de 6.out.1998, publicada no DOU do dia 13.

Já no artigo 1º a IN 1 elencava os documentos necessários à protocolização do Plano de Manejo, a ser feita na Superintendência do Ibama do respectivo estado da região. Dentre os treze documentos exigidos, constava o Assentamento de Responsabilidade Técnica - ART.

No Art. 2º a norma estabelecia que o PMF deveria ser analisado e vistoriado por engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado. Profissional este ou lotado no Ibama ou legalmente credenciado, mediante procedimentos disciplinados em ato normativo do Instituto.

A instituição admitia modificações no plano no decorrer da execução, desde que devidamente comunicadas e aprovadas pela Superintendência Estadual do Ibama - SUPES (art. 6º).

O prazo para análise e aprovação do plano pela Superintendência foi estabelecido em 15 dias (art. 6º, § 1º), e aprovação poderia ser concedida mediante vistoria realizada previamente ou a posteriori (§ 2º). Um anexo (V) estabelecia o roteiro para as vistorias.

A norma estabelecia também a obrigatoriedade da realização de inventários pré e pós exploratório, e a cada dois anos até o final do ciclo de corte, além do estabelecimento de parcelas permanentes no primeiro talhão e testemunhas no último, em número e tamanho a serem estabelecidos pela

SUPES. Tais parcelas deveriam conter no mínimo: regeneração, comportamento das espécies, crescimento volumétrico e de altura e o comportamento da estrutura da vegetação (art. 8º).

O ciclo de corte deveria ser estabelecido com base em informações da literatura, não sendo aceito período inferior a 10 anos (art. 11).

A norma estabeleceu também a exigência de aceiros, com no mínimo 3m de largura, no entorno de todo o perímetro da área de efetivo manejo do plano (art. 15).

Por último, era permitido o pastoreio na área manejada, de acordo com parâmetros técnicos determinados pela Embrapa, através de pesquisas, e incorporados na Instrução Normativa. Para caprinos, o pastoreio era permitido somente a partir do segundo ano da atividade de manejo.

Publicada em outubro de 1998, em maio de 2001 a Normativa já passava por revisão, dando lugar à IN 3, editada no dia 4 daquele mês, e publicada no DOU do dia 7.

A IN 3 teve vida mais longa que a sua antecessora; esteve em vigência até 25.jun.2009, data em que surgiu outra Instrução Normativa Nº 1, esta do Ministério do Meio Ambiente. Dispôs sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFS da Caatinga e suas formações sucessoras. Esta normativa encontra-se ainda em vigência.

### **Lei de Proteção da Vegetação Nativa**

Em 2012 a Lei de Proteção da Vegetação Nativa foi sancionada no dia 25 de maio, após tumultuado processo de discussão na sociedade, no parlamento e no próprio executivo. Publicada no DOU do dia 28, a Lei 12.651 revogou, de forma confusa, a Lei 4.771, novo Código Florestal (de 1965), assumindo-lhe o nome, embora não tenha as características de um Código. E mesmo a sua publicação oficial, naquela data, não finalizava o processo de revisão desta última norma. Ao sancioná-la, a chefe do executivo vetou diversos dispositivos do projeto que recebera do parlamento. E emitiu, concomitantemente, Medida Provisória que buscava preencher as lacunas resultantes dos vetos. Novo processo de discussão teve início com a tramitação da MP 571, até que a mesma fosse convertida na Lei 12.727, em 17.out.2012.

O Código Florestal de 1965 tratava de forma geral - no artigo 19 - da exploração das florestas e formações sucessoras. A Lei de Proteção da Vegetação Nativa, doravante designada LPVN, deu tratamento distinto para esta exploração através do manejo florestal e de supressão de vegetação. Na prática trouxe uma inovação e várias exceções. Estas duas modalidades serão apresentadas nesta terceira seção e na seguinte.

O Art. 3º, que traz os conceitos adotados na norma, assim estabelece:

VII - **manejo sustentável**: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

O conceito é na verdade ambíguo, pois menciona manejo sustentável e fala em vegetação, mas o instrumento a ser exigido para a exploração é um plano de manejo florestal sustentável, conforme dispõe:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

A exploração através de manejo florestal passou a ser agora, com a Lei 12.651/2012, uma atividade dependente de licenciamento ambiental.

Na sequência, o § 1º do artigo em comento estabelece, em nove incisos, os **fundamentos técnicos e científicos** que devem nortear o PMFS.

Mas o parágrafo seguinte dispõe:

§ 2º. A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

O PMFS é, pois, o instrumento a ser licenciado. Numa única etapa. A sua aprovação concede automaticamente a licença para a prática da atividade do manejo florestal sustentável da área.

A Lei 4.771/1965, no seu artigo 19 explicitava a necessidade de autorização prévia, primeiro pelo IBDF, depois pelo Ibama e a partir de 2006 pela órgão ambiental estadual competente. Da mesma forma, os regulamentos

mencionavam autorização para exploração florestal.

Esta foi, portanto, uma mudança substantiva promovida pela lei substituta do Código Florestal, relativamente ao uso da terra.

## **MANEJO FLORESTAL EM SERGIPE**

Sergipe não tem tradição em manejo florestal, embora a atividade seja uma alternativa econômica a ser considerada com bom potencial. Assim, o Projeto de Lei da Política Florestal de Sergipe, no capítulo “Da exploração florestal” (VII) elencou o manejo florestal, considerando inclusive as peculiaridades do estado. Tal projeto de lei, analisado no Produto 2 deste Consultor, visa ajustar a legislação do estado à Lei de Proteção da Vegetação Nativa, no que concerne à temática florestal.

O PL-Florestal dedica nove artigos à proteção das florestas, e trata da exploração destas nos sete outros, compondo justamente o capítulo (VIII) “Da exploração das florestas”.

E levando em conta que a LPVN deu tratamento distinto ao tema exploração florestal (manejo e uso alternativo do solo), o PL-Florestal adota o mesmo tratamento.

A LPVN refere-se a Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, de modo inespecífico, como deve dispor uma norma de caráter geral. A minuta de Lei florestal sergipana adequa o conteúdo normativo à realidade do estado. Em quatro incisos de artigo próprio (art. 22 do Projeto), propõe quatro modalidades de plano de manejo, todos qualificados como sustentável:

1. Florestal – madeireiro e não madeireiro;
2. Agroflorestal;
3. Silvopastoril;
4. Agrosilvopastoril.

Quando o PL-Florestal sergipano virar lei, o estado contará com quatro modalidades de plano de manejo passíveis de licenciamento para a concessão de autorização de exploração não só das florestas, mas também das formações sucessoras e demais formas de vegetação. Em três dos cinco parágrafos do artigo que trata do tema, um deles justifica que esses tipos de plano de manejo

‘serão projetados e executadas com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais’; o outro, esclarece, por óbvio, ser proibida a exploração em APPs; e outro mais alerta que, em se tratando de Mata Atlântica, deve ser observado também a legislação federal – Lei 11.428/2006.



**Figura 1 - Curso de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo da Caatinga: o Consultor ministrando o módulo de 'Legislação de manejo florestal' - São Francisco de Canindé, SE, julho de 2016).**

Como a prática do manejo florestal na região Nordeste adota o corte raso em faixas sucessivas, artigo específico do PL (art. 23) restringe a autorização para a exploração em Reserva Legal, cujo manejo não permite o corte raso. Por essa razão, manejo florestal no Nordeste não é realizado em área de Reserva Legal. Mas uma regulamentação específica, adotando sistema silvicultural diferente do corte raso em faixas sucessivas poderá vir a ser uma alternativa para esse tipo de área.

## **QUARTA SEÇÃO – LICENCIAMENTO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO**

### **BASE LEGAL**

Os dispositivos legais que tratam da exploração florestal também sofreram várias mudanças com o passar dos anos. O Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o primeiro Código Florestal trazia um capítulo (III) sobre o tema, fazendo distinção entre exploração intensiva e limitada. Ademais, cuidava, em seção específica, da atividade em florestas de domínio público.

### **Código Florestal de 1965 e regulamentos**

O novo Código Florestal, sancionado em 15.set.1965 revogando o de 1934, assim dispôs no artigo 19.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Essa hipótese de substituição de florestas heterogêneas por homogêneas permeara também a lei de 1934. Por oportuno, vale lembrar que essa ideia tem origem com o desenvolvimento do manejo pelos europeus na Ásia e na África. Quanto mais homogênea fosse a floresta, tanto mais fácil de trabalhar com ela e dela obter benefícios econômicos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe de forma inovadora um capítulo sobre meio ambiente, várias mudanças ocorreriam na legislação nacional sobre florestas. O aparato normativo infraconstitucional ampliou substantivamente as restrições para a utilização das áreas nativas.

Menos de um ano após a promulgação da Constituição de 1988, alterações foram introduzidas no Código Florestal, pela Lei 7.803, de 18.jul.1989, uma das quais substituindo a redação original do artigo 19, pela que segue:

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Como se observa, o artigo tratava da exploração florestal vinculando-a à adoção de técnicas compatíveis com o ecossistema. Recém-criado, o Ibama ficou responsável por autorizar previamente a exploração, em âmbito nacional, quer das florestas privadas quer das públicas. Nos anos seguintes, o tema foi objeto de normatização específica, tanto do Ministério do Meio Ambiente quanto da autarquia responsável por autorizar a atividade.

Passados cerca de 17 anos, nova alteração foi promovida no artigo do Código que tratava da exploração florestal. Desta feita, introduzida pela Lei 11.284, de 2.mar.2006 - LGFP. O artigo 83 desta norma deu nova redação ao artigo 19, que passou a ser a seguinte:

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Esta nova redação promoveu, na prática, a descentralização da gestão florestal no País, transferindo, da noite para o dia a responsabilidade da prévia aprovação da exploração de florestas para os Estados, a qual estivera, até então, sob responsabilidade do Ibama.

Remaneceu ao Ibama a competência para aprovar a exploração de florestas e formações sucessoras: i) nas florestas públicas de domínio da União; ii) nas unidades de conservação criadas pela União; iii) nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

E o órgão ambiental municipal ficou com a competência de aprovar a exploração:

- i) nas florestas públicas de domínio do Município;
- ii) nas unidades de conservação criadas pelo Município;
- iii) nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos

competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### **Lei de Proteção da Vegetação Nativa**

A lei substituta do CFF/65 aborda em capítulos distintos o uso da terra: exploração e supressão da vegetação. Destarte, no Capítulo V trata da **Da supressão de vegetação para uso alternativo do solo** e no Capítulo VII cuida **Da exploração florestal**.

Dispõe o Capítulo VII:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Verifica-se que um instrumento novo foi criado, o Cadastro Ambiental Rural, e ao usuário da terra imputou-se a obrigatoriedade de nele cadastrar o imóvel para então receber a autorização para suprimir a vegetação para **uso alternativo do solo**, que a lei assim define como:

Substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como **atividades agropecuárias** (grifo nosso), industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (inciso VI do art. 3º).

Enquanto o manejo florestal depende da apresentação de um plano de manejo florestal sustentável e de licenciamento ambiental, a supressão depende do cadastro ambiental rural e de autorização de supressão.

### **LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS EM SERGIPE**

Em 22 de março de 2006 Sergipe aprovou a Lei 5.858, que dispôs sobre a sua Política Estadual de Meio Ambiente. Em consonância com a PNMA, a extensa norma sergipana, de 114 artigos, trouxe o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da política (art. 22, IV).

Dois anos depois, o Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovou a Resolução CEMA Nº 6, de 29 de julho de 2008, dispondo sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental [...].

Destacamos na Tabela 1 os agrupamentos normativos e as respectivas

atividades de interesse. Do agrupamento Agropecuária, destacam-se, para a presente discussão, as atividades 01.03, 01.04 e 01.06; no das Atividades Florestais, todas, exceto 05.08, estão relacionados ao objeto da temática em análise.

**Tabela 1 - Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental em Sergipe**

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD	AGRUPAMENTO NORMATIVO
01.00	AGROPECUÁRIA		
01.01	Criação de Animais – Sem Abate (avicultura, ovinocultura, caprinocultura, suinocultura, bovinocultura, escargot, ranicultura, etc.)	M	AGROPECUÁRIA
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B	
01.03	Projetos Agrícolas	M	
01.04	Projetos de Assentamentos e de Colonização	M	
01.05	Projetos de Irrigação	M	
01.06	Pequenos Projetos Agropecuários com valor máximo 500 UFP	B (AA)	
01.07	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M (AA)	
01.08	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A (AA)	
01.09	Controle de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A (AA)	
01.10	Outros		
05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
05.01	Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos	M (AA)	ATIVIDADES FLORESTAIS
05.02	Desmatamento – Limpeza de Terreno para Uso Alternativo do Solo	M (AA)	
05.03	Manejo Florestal	M (AA)	
05.04	Manejo Agroflorestal	M (AA)	
05.05	Manejo Silvopastoril	M (AA)	
05.06	Manejo Agrossilvopastoril	B (AA)	
05.07	Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal	B (AA)	
05.08	Uso do Fogo Controlado	A (AA)	
05.09	Manejo Florestal		
	Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).		

Fonte: Anexo I da Resolução CEMA Nº 6 de 29 de julho de 2008 (excerto)

Disponível em: [www.legisweb.com.br/legislacao/?id=165748](http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=165748)

Visando adequar os licenciamentos aos dispositivos trazidos pela Lei 12.651/2012, o estado de Sergipe aprovou, através do Conselho Estadual de

Meio Ambiente a Resolução 52, de 19.out.2013, que dispõe sobre procedimentos para licenciamentos de atividades agrícolas, a qual dispõe:

Art. 2º. O licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas com áreas acima de 50 (cinquenta) hectares dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação, denominada Licença Única de Plantio (LUP).

Para áreas inferiores a 50 ha, a Resolução assim dispõe:

Art. 4º. A implantação e renovação da atividade de agricultura familiar com áreas de até 50 (cinquenta) hectares, são passíveis de Licença Simplificada(LS).

No estado de Sergipe, o documento hábil para supressão de vegetação para uso alternativo do solo é a ASV:

Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa seja qual for o tipo (mata atlântica, cerrado e outras) e o estágio de desenvolvimento (inicial, médio, avançado ou clímax). É concedido pelo órgão licenciador, a Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema.



**Figura 2 - Área de uso alternativo do solo na Comunidade de Poço Redondo, SE.**

A Lei 12.651/2012 criou a figura jurídica da área rural consolidada, conceituada como:

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008,

com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (art. 3º, inciso IV).

Visando ajustar procedimentos ao disposto na nova lei federal, o Conselho Estadual de Meio Ambiente baixou, em 11 de fevereiro do ano em curso a Resolução CEMA 10, dispondo sobre a *dispensa de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe para as atividades agropecuárias*.

Estabelece a Resolução:

Art. 1º Estão dispensadas de licenciamento ambiental:

I - As atividades de implantação de novas culturas em áreas agricultáveis consolidadas e renovação de culturas em áreas de até 10 ha.

II - As atividades de novas culturas em áreas agricultáveis consolidadas e renovação de culturas forrageiras em áreas de até 20 ha.

Portanto, dispensa o estado, de licenciamento, renovação e novas culturas em áreas de até 10 ha e de culturas forrageiras em áreas de até 20 ha.

## **CONTEÚDO DO PL-FLORESTAL SOBRE USO ALTERNATIVO DO SOLO**

O Projeto de Lei da Política Florestal de Sergipe, procura fazer os ajustes necessários à Lei Federal 12.651/2012. Assim, dentre outros, delimita as áreas a serem protegidas, estabelece os critérios para a exploração florestal através de manejo, e avança no tópico 'Do Uso Alternativo do Solo', em capítulo próprio (VIII), com três artigos.

Art. 27 - trata da autorização para supressão de florestas e demais formas de vegetação para uso alternativo do solo, vinculando-a ao Cadastro Ambiental Rural - CAR. Este Cadastro, criado pela Lei 12.651/2012 e obrigatório para todos os imóveis rurais, tem, segundo esta norma federal, a finalidade de: integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Art. 28 - veda autorizações para novas supressões, caso seja constatado que o imóvel possui área já desmatada que se encontre abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

Art. 29 - determina que o detentor de autorização para a supressão da cobertura vegetal que não destinar o solo para o uso declarado, fica obrigado a promover o reflorestamento da área, seguindo procedimentos indicados.

## QUINTA SEÇÃO – REPOSIÇÃO FLORESTAL

### NO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965

O CFF/65 continha um artigo (20) que atribuía às empresas industriais grandes consumidoras de matéria prima florestal a obrigação de manter florestas para autosuprimento. Da mesma forma para as empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal (21).

Mas o instituto da reposição florestal, vinculado à exploração, foi introduzido no Código Florestal de 1965 pela Lei 7.803/1989, no furor legiferante ambiental pós Constituição de 1988. Surgiu na nova redação dada ao art. 19, que abrigava a exploração das florestas, artigo este transcrito no início da quarta seção.

O parágrafo único, contido no art. 19, dispunha:

**Parágrafo único.** No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Sete anos mais tarde, o Ministério do Meio Ambiente regulamentaria a matéria, através da IN 1, de 5.set.1996, cujo primeiro artigo tinha a seguinte redação:

Art. 1º - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

A norma classificava esses obrigados à reposição em categorias de tamanho (pequeno, grande e médio) e criava três alternativas para o cumprimento da reposição: plantio próprio, participação em projetos de terceiros, recolhimento em um conta denominada Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal, destinados à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

Decorridos dez anos, nova instrução normativa sobre o tema foi assinada pelo Ministro do Meio Ambiente, a IN - MMA 6, de 15.dez.2006. Essa normativa fez-se necessária em face das várias mudanças que sofrera o CFF/65, por Medida Provisória e dos consequentes regulamentos, o mais relevante, para a temática, o Decreto 5.975. Trouxe esse ato regulamentador um capítulo que

cuidava 'da obrigação à reposição florestal'. Assim a conceituou:

Art. 13. A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

E na sequência declarava:

Art. 14. É obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

- I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
- II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

Observa-se, por oportuno, que o Decreto regulamentava vários artigos do CFF/65: 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21. A norma incluía, portanto, a reposição florestal vinculada à exploração de florestas e demais formações sucessoras objeto do caput do artigo 19 da Lei.

A IN 6 estabeleceu o detalhamento ao disposto no decreto. Matéria prima florestal oriunda de plano de manejo estava isenta da reposição florestal, posição que já fora firmada na IN 1 de 1996.

## **NA LEI DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA**

Esta lei abordou a questão da reposição florestal de forma assistemática, em dispositivos dispersos em três capítulos.

No Capítulo V 'Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo' encontram-se dois dispositivos no art. 26. Neste artigo, que estabelece a instância autorizativa para supressão de vegetação e a obrigatoriedade da inscrição do imóvel no CAR (transcrito e comentado na quarta seção), consta:

Art. 26 [...]

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - [...]

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

Num dispositivo (§ 3º) indica a prioridade para reposição com espécies nativas do mesmo bioma em que ocorrer a supressão; no outro (§ 4º) estabelece

a reposição como um dos requisitos a constar no requerimento de autorização de supressão. Da forma vaga como estão enunciados esses parágrafos, a matéria carece de regulamentação.

O Capítulo VII, 'Da Exploração Florestal', contém quatro dispositivos sobre reposição florestal, todos no artigo 33. O disposto neste artigo é uma transcrição do conteúdo do art. 11 do Decreto 5.975/2006. Dispõe o caput do artigo da LPVN:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

...

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

...

Nos parágrafos que seguem, dispõe sobre: quem está obrigado à reposição, quem está isento dela; obriga mesmo o isento da reposição de comprovar a origem do material utilizado, e, finalmente condiciona a realização da reposição no estado em que a matéria prima foi utilizada.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

...

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

E finalmente, a reposição florestal aparece pela última vez no texto da lei no Capítulo 'Da Agricultura Familiar', mais especificamente:

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

...

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo

próprio.

De forma enviesada, este § 5º, que mais tem a ver com exploração do que com manejo, isenta de reposição a matéria-prima utilizada no próprio imóvel. Desnecessário, vez que o manejo isenta a reposição florestal.

## **NO PROJETO DE LEI FLORESTAL DE SERGIPE**

Neste Projeto de Lei, o tema em comento encontra-se organizado em capítulo específico (XI): 'Da Reposição Florestal', com nove artigos e 36 dispositivos.

Este tema é complexo e são poucas as unidades da federação que lhe tem dado adequado tratamento. Caso o Projeto de Lei da Política Florestal de Sergipe venha a transformar-se em lei, o conteúdo da reposição estará bem encaminhado no âmbito do estado.

Na análise do PL-Florestal, objeto do Produto 2, este consultor chamou a atenção para o quase generalizado desconhecimento da obrigatoriedade de reposição florestal tanto por parte dos produtores de material lenhoso, quanto pelos consumidores.

Resumidamente, o PL-Florestal aborda a reposição florestal nos artigos propostos, com os conteúdos a seguir descritos.

Art. 32 - conceitua reposição florestal.

Art. 33 - esclarece quem é obrigado a cumprir a reposição florestal.

Art. 34 - acrescenta uma excepcionalidade de eventuais exploradores de vegetação sem a devida autorização.

Art. 35 - estabelece as modalidades pelas quais a reposição pode ser cumprida:

- Plantio;
- Recolhimento do valor do débito de reposição ao Fundo Florestal de Sergipe;
- Compra de créditos de projetos previamente executados.

Art. 36 - especifica quem está isento da reposição florestal, desde que devidamente comprovado

Art. 37 - isenta da reposição a matéria-prima consumida na pequena propriedade rural.

Art. 38 - classifica os obrigados à reposição, segundo a volumetria autorizada ou utilizada, estabelecendo as seguintes categorias, quanto ao porte:

- a) pequeno:  $\leq 1.500$  st lenha/ano;
- b) médio:  $> 1.500 \leq 6.000$  st lenha/ano;
- c) grande:  $> 6.000$  st lenha/ano.

Art. 39 - obriga as empresas industriais grandes consumidoras a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS (documento de controle do material lenhoso consumido e repostado).

Art. 40 - define o PSS como demonstrativo das fontes de suprimento à indústria, assim como o seu conteúdo.

## SEXTA SEÇÃO: ASSENTAMENTOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### PROJETOS DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA EM SERGIPE

Dados levantados no sítio do Incra de Sergipe – SR 23 mostram o número de assentamentos da reforma agrária no estado e as famílias assentadas (Tabela 2).

**Tabela 2 - Assentamentos da Reforma Agrária em Sergipe**

PAINEL DE ASSENTAMENTOS			Atualização
Nº de famílias assentadas		10.888	21/11/2016
Nº de assentamentos		243	
Área de assentamentos (ha)		205.921	
PAs nos Territórios da Cidadania	Nº de assentamentos	214	21/11/2016
	Nº de famílias assentadas	9.164	
	Área de assentamentos (ha)	184.302	
PAs no Semi-Árido	Nº de assentamentos	151	21/11/2016
	Nº de famílias assentadas	6.207	
	Área de assentamentos (ha)	140.587	
CADúnico - Nº de famílias assentadas cadastradas		9.166	01/04/2016
Bolsa Família - Nº de famílias assentadas beneficiadas		5.951	
Renda CAD menor que 77 - Nº de famílias assentadas cadastradas		5.740	
Minha Casa Minha Vida	Nº de famílias beneficiadas	379	01/01/2016
Bolsa Verde	Nº de assentamentos	4	21/11/2016
	Nº de famílias beneficiadas	29	
Crédito Instalação	Apoio Inicial - Nº de famílias beneficiadas	727	24/08/2016
	Fomento Mulher - Nº de famílias beneficiadas	532	
ATER	Nº de assentamentos	3	24/08/2016
	Nº de famílias assentadas	75	
PAA	Nº de assentamentos	12	31/12/2015
	Nº de famílias assentadas	73	

Fonte: INCRA - <http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php> Acesso: 25.nov.2016

Os dados da tabela 2 revelam que Sergipe contava ao final de novembro

de 2016 com 243 projetos de assentamentos, com área total de 205.921 hectares e 10.888 famílias assentadas. A área total dos assentamentos corresponde a 9,4% do território sergipano. Calculando-se as médias com base nos dados da tabela, os assentamentos apresentam área média de 847 ha, 45 famílias por assentamento e 19 hectares por família.

Dos assentamentos, 62% localizam-se no Semiárido do estado e 57% das cerca de 11 mil famílias assentadas estão nesta região.



**Figura 3 - Comunidade de Poço Redondo, município de Poço Redondo, SE: dia de campo do Consultor na Comunidade, 7.ago.2016.**

### **NÚMERO E ÁREA DOS PAS DE SERGIPE ABRANGIDOS PELO PROJETO BRA/14/G32**

Os dados da tabela completa foram trabalhos de modo a se obter apenas os assentamentos dos municípios abrangidos pelo Projeto BRA 14/G32 (Tabela 3).

Dos 243 PAs de Sergipe, 99 estão na área do Projeto, 41% do total, portanto. Porém, área total dos assentamentos dos municípios cobertos pelo Projeto representa 52% da área de todos os projetos do estado de Sergipe.

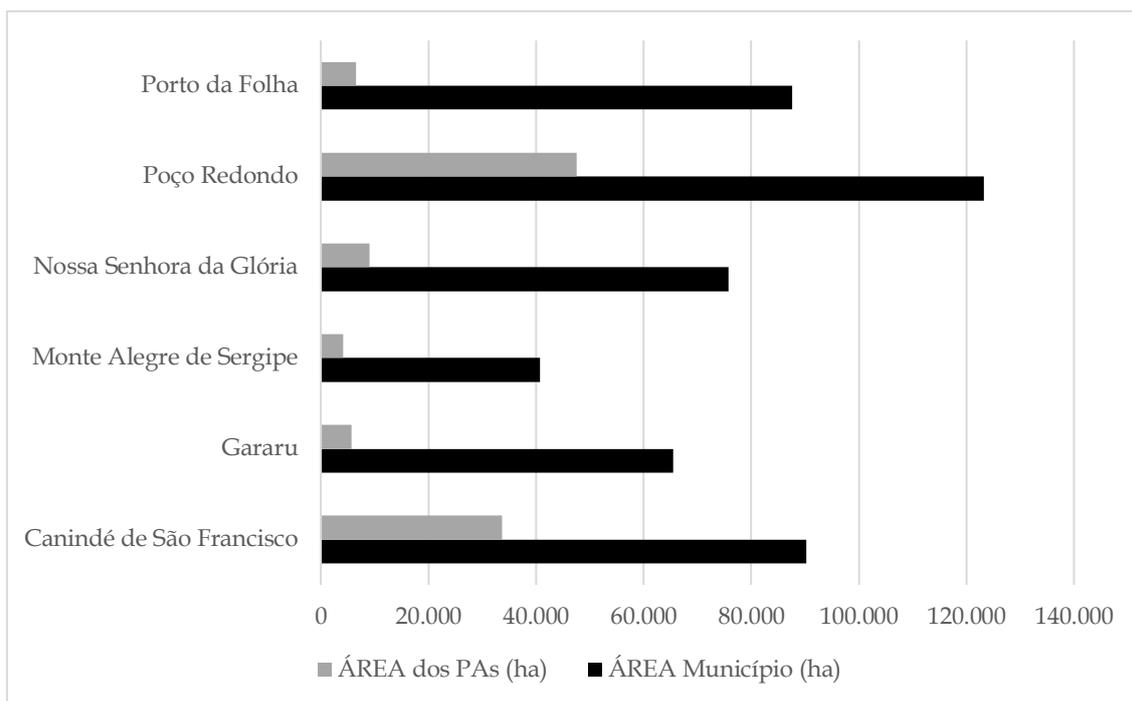
**Tabela 3 - Assentamentos da Reforma Agrária abrangidos pelo Projeto BRA/14/G32**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ÁREA (ha)</b>	<b>FAMÍLIAS ASSENTADAS</b>	<b>ÁREA dos PAs (ha)</b>	<b>TOTAL De PAs</b>
Canindé de São Francisco	90.225	1.369	33.706	31
Gararu	65.436	205	5.696	7
Monte Alegre de Sergipe	40.699	171	4.173	10
Nossa Senhora da Glória	75.745	379	9.061	12
Poço Redondo	123.212	2.047	47.585	31
Porto da Folha	87.667	235	6.494	8
<b>PAs na área do Projeto BRA 14/G32</b>		<b>4.406</b>	<b>106.715</b>	<b>99</b>
<b>TOTAL de PAs em Sergipe</b>	<b>2.191.845</b>	<b>10.888</b>	<b>205.921</b>	<b>243</b>

Os municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo têm o mesmo número de projetos (31). No entanto, a área dos assentamentos deste é 41% maior que a dos de Canindé. O somatório das áreas de assentamentos dos dois municípios representa 82% da área total dos PAs abrangida pelo BRA 14/G32 e 39% da área de todos os assentamentos do estado de Sergipe. Os 37 projetos dos outros 4 municípios abrangem os 18% restantes da área dos PAs coberta pelo Projeto BRA.

Deve-se observar que o município de Nossa Senhora de Lourdes, também abrangido pelo Projeto BRA 14/G32 não registra nenhum PAs na tabela do INCRA.

O gráfico a seguir ilustra a relação da área de assentamento em relação à área do município, em cada um deles.



**Figura 4 - Relação das áreas dos PAs com as dos respectivos municípios**

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PAS DE SERGIPE

Conforme ressaltado na introdução, este relatório previa diagnosticar o licenciamento ambiental nos PAs do Estado, com ênfase naqueles abrangidos pelo Projeto BRA 14/G32. Como o processo não teve continuidade, com a realização das oficinas, nem foram encontrados dados de tais licenciamentos no sítio dos órgãos do Estado, o diagnóstico ficou prejudicado.

Apresenta-se a seguir, no entanto, informações esparças a respeito de licenciamento em assentamentos colhidas em diversas fontes.

Em trabalho apresentado no II Congresso Consad de Gestão Pública, um grupo de autores fez um levantamento em 87 projetos que pleitearam crédito fundiário (MOURA, A. O. et al, 2011). Constataram que do universo de 87 propriedades/propostas já adquiridas ou em processo de tramitação na PRONESE/Crédito Fundiário, para financiamento no período 2003-06, foram identificadas: 46 propostas que haviam recebido orientação da quanto ao processo de licença junto à Adema; 37 delas haviam dado entrada junto à Adema e Semarh; 23 propostas obtiveram a LP; 13 tinham a LP publicada e 23

obtiveram o termo e haviam averbado em cartório (TAC relativo à Reserva Legal).

Notícia veiculada no sítio da Adema (ADEMA, 2011) informava em 23 de dezembro de 2011 o órgão havia emitido para o Incra, na manhã do dia anterior, “o montante de 32 Licenças de Instalação e Operação (LIO), destinadas a Assentamento de Áreas Reformadas no estado”. Afirmava o Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Genival Nunes, que “o número impressiona e bate Record entre órgãos ambientais, uma vez que Sergipe passa a ser o único Estado do Brasil a conceder maior quantitativo da LIO de uma única vez”.

Saliente-se que à época, vigia, para essa modalidade de licenciamento, a Resolução Conama 387/2006, discutida na Segunda Seção deste relatório.

Após a edição da Resolução Conama 458/2013 Conama, o sítio da Adema noticiou em 30.abr.2014 que “técnicos da Administração Estadual do Meio Ambiente desenvolveram procedimentos que otimizam e dão celeridade aos processos de licenciamento ambiental inerentes ao setor de reforma agrária”. A notícia esclarecia que o órgão procurou se adequar às mudanças trazidas pela Resolução, criando novos procedimentos para esse tipo de licenciamento, atendendo assim os passivos de licenciamento do INCRA na Adema, sobretudo, com vistas a atender as necessidades preliminares do INCRA mediante solicitação de licença ambiental”.

## **DESCENTRALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

No dia 5 de agosto de 2016, em Monte Alegre de Sergipe, SE, foi realizada a I Oficina de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal. O evento foi promovido pelo MMA, através da Superintendência do Ibama - SE, e pelo Governo de Sergipe, através da Semarh e contou com apoio do PNUD, através do Projeto, que se fez representar por membros de sua equipe técnica e por consultores. Participaram representantes de sete municípios do território do Alto Sertão Sergipano:

- Canindé de São Francisco;
- Poço Redondo;
- Monte Alegre de Sergipe;
- Nossa Senhora da Glória;

- Nossa Senhora de Lourdes;
- Porto da Folha; e
- Gararu.

O evento, que contou com a presença de Secretários, gestores e técnicos das instituições e dos municípios, durou o dia todo, e teve como objetivo analisar e discutir a descentralização da gestão ambiental para o nível municipal. Tal processo fundamenta-se na Lei Complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes políticos da federação, no tocante às ações administrativas de competência comum destes entes, em relação à proteção do meio ambiente, à preservação das florestas, da fauna e da flora, dentre outras.

O Consultor participou do evento e no tocante à base legal apresentou a sugestão a seguir.



**Figura 5 - Oficina de fortalecimento da gestão ambiental municipal: o consultor inscrevendo-se, Monte Alegre de Sergipe, SE, 5.ago.2016.**

Propõe-se seja elaborado um documento analítico (jurídico-técnico) da base legal sobre a qual se assentam os fundamentos, as atribuições e os comandos para o processo de descentralização da gestão ambiental para o âmbito dos municípios. Esse material, além de contribuir para nortear várias das etapas seguintes, poderá constituir-se num documento compilado, útil para consulta dos municípios que participarem do processo.

Sugeri também – face à sua carreira na área do ensino – a definição, entre os três níveis de governo, das necessidades de treinamento e capacitação de pessoal dos municípios, para implementação e consolidação do processo de descentralização municipal, nos horizontes de curto, médio e longo prazos. A organização do conjunto das necessidades em um subprograma de capacitação/treinamento para a descentralização municipal, poderia, na sequência, ser vinculado ao Programa Estadual de Florestas – documento em cuja formulação o Consultor participou na condição de coordenador, compilador e revisor final.

## SÉTIMA SEÇÃO – CONSIDERAÇÕES FINAIS

### Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental no Brasil foi institucionalizado com a Lei 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. A norma criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e um conjunto de instrumentos para implementação da PNMA. Dentre elas, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Dentre as seis instâncias que compõem o Sisnama, surgiu o Conama, com competência para “deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

Posteriormente, o Conselho teve suas competências modificadas, em 1989 pela Lei 7.804, e em 1990 pela Lei 8.028. Esta norma retirou do Conselho o status de Conselho Superior do Sisnama, cuja função era ‘assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente’. Passou então a ser um ‘órgão consultivo e deliberativo’.

No tocante ao licenciamento, é competência do Conama, a partir de 1989: “Estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama”.

Desde a sua criação o Conselho deliberou sobre uma quantidade grande de temas ambientais, emitindo resoluções cujo total aproxima-se de cinco centenas.

Para o tema aqui discutido, a Resolução Conama mais relevante é a 237/97, que, em um anexo lista as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, agrupados em conjuntos, dentre os quais constam *atividades agropecuárias* (nele inclusos os projetos agropecuários e os de assentamentos e colonização) e *uso de recursos naturais* – do qual faz parte a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais.

## **Licenciamento de assentamentos de reforma agrária**

Dentre as atividades sujeitas a licenciamento estabelecidas na Resolução Conama 237/97 consta *projetos de assentamento e de colonização*, no grupo Atividades Agropecuárias. A matéria passaria a ser objeto de regulamentação específica quatro anos mais tarde, a qual foi sendo ajustada no decorrer do tempo.

A primeira Resolução Conama destinada a estabelecer procedimentos para licenciar assentamentos de reforma agrária foi baixada em 2001, revisada em 2006 e novamente em 2013 e receberam respectivamente os números 289, 387 e 458.

Em junho de 2016 a Procuradoria-Geral da República moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade contra esta última Resolução 458/2013, requerendo “subsidiariamente definição de interpretação conforme a Constituição para a resolução impugnada, a fim de assegurar que o licenciamento fragmentado de cada uma das atividades agrossilvipastoris e empreendimentos de infraestrutura realizados em assentamentos de reforma agrária não importe na dispensa de licenciamento ambiental de projetos de assentamentos e colonização, considerados como o conjunto de atividades e empreendimentos envolvidos”.

## **Exploração de florestas através de manejo florestal**

A exploração de florestas e formações sucessoras era tratada no Código Florestal de 1965 em artigo único, cuja regulamentação seguiria duas vertentes: manejo florestal e autorização de desmatamento. A regulamentação do manejo ocorreu tardiamente, mas teve rápida proliferação a partir de 1991. A matéria seria então regulamentada, primeiro no plano federal, depois nos estados, por Instruções normativas, Decretos, Portarias, Normas de execução e Resoluções do Conama.

A partir de maio de 2012, a Lei 12.651 tratou separadamente a exploração de florestas, via manejo florestal, devidamente licenciado; e supressão de vegetação para uso alternativo do solo, previamente autorizada, e com o imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Pode-se esperar que uma nova onda de regulamentações sobre a matéria surja nos estados, através de decretos, resoluções dos conselhos estaduais de meio ambiente ou de instruções

normativas das secretarias estaduais responsáveis pela temática ambiental.

### **Supressão de vegetação para uso alternativo de solo**

O Código Florestal de 1965 tratava de exploração de florestas e formações sucessoras no artigo 19, indistintamente. Modificado várias vezes, o artigo foi sendo regulamentado, em duas vertentes: manejo florestal e supressão de vegetação para uso alternativo do solo, na qual se incluem as atividades de agrosilvopastoris.

A exploração através de manejo teve regulamentação mais profusa, a partir de 1991, primeiro para a Amazônia; depois de 1995 para as demais regiões do País; e de 1998 em diante, também para o Nordeste. Já a regulamentação para supressão da vegetação para uso alternativo do solo teve menor número de normas editadas, consolidando-se com o Decreto 5.975/2006.

Com o advento da Lei 12.651/2012, a exploração de florestas e formações sucessoras recebeu tratamento separado, em Capítulos distintos, um tratando da exploração através do “manejo sustentável” (sic) e outro da supressão da vegetação para uso alternativo do solo.

### **Reposição florestal**

O conceito de reposição florestal foi introduzido no Código Florestal de 1965 em 1989 pela Lei 7.804, generalizando a obrigatoriedade de reposição da matéria-prima de áreas com vegetação submetidas à supressão. Regulamentos específicos para o tema foram estabelecidos em instruções normativas do MMA, nos anos de 1996 e 2006, e em Decreto Federal também deste ano.

A LPVN trata o tema assystematicamente em dispositivos dispersos em três capítulos. É de se esperar que a matéria venha a sofrer nova onda de regulamentações, agora no âmbito dos estados, embora não se observe disposição destes entes federativos em regulamentar este tema.

### **Descentralização do licenciamento ambiental**

A Lei Complementar 140/2011, fixou normas para a cooperação entre os entes políticos da federação, no tocante às ações administrativas de competência comum destes, em relação à proteção do meio ambiente, à preservação das

florestas, da fauna e da flora, dentre outras.

Em Sergipe já há uma discussão em curso sobre descentralização do licenciamento e de outras ações de gestão ambiental, com vistas a transferir aos municípios processos relacionados tanto à gestão quanto ao licenciamento. Exemplo disso é demonstrado com a realização da I Oficina de Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, ocorrida em 5 de agosto do corrente ano em Monte Alegre de Sergipe.

## BIBLIOGRAFIA

ADEMA. 2011. Adema emite licenças que beneficiarão centenas de famílias em assentamentos. Disponível em: < <http://www.institutomarcelodeda.com.br/adema-emite-licencas-que-beneficiarao-centenas-de-familias-em-assentamentos/>>. Acesso em: out. 2016.

BRASIL. Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 25.538, 23 jan. 1934.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 set. 1965, p. 9.529, retificado no D.O. de 28 set. 1965, p. 9.914.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 80-IBAMA. Disciplina a exploração sustentada das florestas da Bacia Amazônica. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção 1, p. 20.644-20.645, 25 de set. 1991.

\_\_\_\_\_. Decreto 1282. Regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção 1, p. 1218, 20 de outubro de 1994.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 48-IBAMA. Disciplina a exploração florestal na Bacia Amazônica. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, Seção 1, p. 10.492-10.501, 17 jul. 1995.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm)>. Acesso em: ago.2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Legislação ambiental. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp 433-456.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: ago.2016.

\_\_\_\_\_. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 458/2013 do CONAMA. Procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-37-de-16-06-2016/docs/adi-0055xx-df-pet-inicial-1-00-000-013276-2014-14-res-458-2013-conama.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-37-de-16-06-2016/docs/adi-0055xx-df-pet-inicial-1-00-000-013276-2014-14-res-458-2013-conama.pdf)>. Acesso: nov.2016.

CONAMA. Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=1997](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=1997)>.

Acesso: set.2014.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA N° 387, de 27 de dezembro de 2006. Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências. Disponível em:

<[www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2006](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2006)>. Acesso: out.2015.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA N° 458, de 16 de julho de 2013. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências.

Disponível em: <[www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2013](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=2013)>. Acesso: out.2016.

MMA. Relatório sobre a aplicação da resolução conama 289/2001 - diretrizes para o licenciamento ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária. Brasília : MMA, 2005. 64p.

MOURA, A. O. et al. Termo de cooperação técnica para licenciamento ambiental: instrumento de facilitação de acesso ao Programa Nacional de Crédito Fundiário. Disponível em:

[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material\\_%20CONSAD/paineis\\_II\\_congresso\\_consad/painel\\_55/termo\\_de\\_cooperacao\\_tecnica\\_para\\_licenciamento\\_ambiental.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_II_congresso_consad/painel_55/termo_de_cooperacao_tecnica_para_licenciamento_ambiental.pdf). Acesso: nov. 2016.

SERGIPE. Resolução CEMA N° 06, de 29 de julho de 2008. Dispõe sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações. Disponível em: < [www.legisweb.com.br/legislacao/?id=165748](http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=165748)>. Acesso: nov.2016.

\_\_\_\_\_. Florestas em Sergipe: construindo uma Política Florestal. Aracaju: SEMARH, 2012. 190p.

\_\_\_\_\_. Resolução CEMA N° 52, de 09 de outubro de 2013. Dispõe sobre procedimentos para licenciamentos de atividades agrícolas, no âmbito do estado de Sergipe e dá outras providências. Disponível em:

<[www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbrirDocumento.aspx?cd\\_documento=1048](http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=1048)>. Acesso: nov.2016.

\_\_\_\_\_. Resolução CEMA N° 10, de 11 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental no Estado de Sergipe para as atividades agropecuárias, que especifica e dá outras providências. Disponível em:

<[www.legisweb.com.br/legislacao/?id=316437](http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=316437)>. Acesso: nov.2016.

SILVA, J. de A. Regulamentação do manejo florestal no Brasil. *Floresta e Ambiente*, 1986; ano 3: pp. 151-154.

## ANEXO

Tabela 1 – Resoluções do Conama sobre Assentamentos da Reforma Agrária

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
OBJETIVO	Art. 1º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária.	Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, bem como os procedimentos e prazos necessários, a serem aplicados em qualquer nível de competência.	Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.
DEFINIÇÕES	Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:	Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:	Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
Reforma agrária:	Conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender ao princípio de justiça social, ao aumento de produtividade e ao cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade.	I - conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender ao princípio de justiça social, ao aumento de produtividade e ao cumprimento da função socioambiental da propriedade;	
Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária		II - conjunto de ações planejadas e desenvolvidas em área destinada à reforma agrária, de natureza interdisciplinar e multisetorial, integradas ao desenvolvimento territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do trabalhador rural e de seus familiares;	
Licença Prévia - LP	Licença concedida na fase preliminar do planejamento dos projetos de assentamento de reforma agrária aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.	III - licença concedida na fase preliminar do planejamento dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento;	

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
Licença de Instalação e Operação - LIO	Licença que autoriza a implantação dos projetos de assentamento de reforma agrária de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.	IV - licença que autoriza a implantação e operação dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, observadas a viabilidade técnica das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para sua operação;	
Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA		V - conjunto de dados e informações apresentadas ao órgão ambiental competente para subsidiar a análise da viabilidade ambiental no pedido da licença prévia de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, contendo a caracterização do imóvel destinado para sua implantação e da sua área de influência adjacente, devendo conter, no mínimo, o conteúdo estabelecido no Anexo II desta Resolução;	
Projeto Básico - PB		VI - conjunto de dados e informações apresentadas ao órgão ambiental licenciador para subsidiar a análise da viabilidade técnica da solicitação da LIO para a implantação e desenvolvimento de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, sendo que as informações apresentadas deverão ter nível de precisão adequada para caracterizar as atividades a serem desenvolvidas e assegurar a viabilidade técnica e o tratamento pertinente dos impactos ambientais, devendo conter, no mínimo, o estabelecido no Anexo III desta Resolução;	
Relatório Ambiental Simplificado - RAS		VII - levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da operação de uma atividade sobre a área do projeto e a faixa limítrofe que, a critério do órgão licenciador, poderá ser utilizado para o licenciamento de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária devendo conter, no mínimo, o estabelecido no Anexo IV desta Resolução;	
Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA:		VIII - plano que reúne os elementos essenciais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, em estrita observância à	

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
		diversidade de casos compreendida pelos diferentes biomas existentes, com destaque para os seus aspectos fisiográficos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo instrumento básico à formulação de projetos técnicos e todas as atividades a serem planejadas e executadas nas áreas de assentamento, constituindo-se numa peça fundamental ao monitoramento e avaliação dessas ações, e que deverá conter, no mínimo, o estabelecido no Anexo III dessa Resolução;	
Plano de Recuperação do Assentamento - PRA:		IX - conjunto de ações planejadas complementares ao PDA, ou de reformulação ou substituição a este, destinadas a garantir ao Projeto de Assentamento de Reforma Agrária o nível desejado de desenvolvimento sustentável, a curto e médio prazos, devendo conter, no mínimo, o estabelecido no Anexo V desta Resolução.	
QUEM LICENCIA	<p>Art. 3º O órgão ambiental competente expedirá a Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação e Operação-LIO para os projetos de assentamento de reforma agrária.</p> <p>§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do projeto de reforma agrária.</p> <p>§ 2º A LP constitui-se em documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um projeto de assentamento de reforma agrária, devendo ser expedida anteriormente à obtenção da terra, tendo prazo de expedição, após seu requerimento, de até noventa dias</p>	<p>Art. 3º O órgão ambiental competente concederá a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação e Operação - LIO para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.</p> <p>§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária.</p> <p>§ 2º A LP constitui-se documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo prazo para a sua expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.</p>	<p>Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris serão licenciados mediante procedimentos simplificados constituídos pelos órgãos ambientais considerando como referência o contido no Anexo.</p> <p>§ 2º O procedimento de licenciamento simplificado deverá ser requerido:</p> <p>I - pelos beneficiários do programa de reforma agrária responsáveis pelas atividades agrossilvipastoris, individual ou coletivamente, com apoio do poder público; e</p> <p>II - pelo responsável pelo empreendimento de infraestrutura.</p>

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
	<p>§ 3º Projetos de assentamento de reforma agrária cuja implantação exija incremento de corte raso não poderão ser criados em áreas com florestas e demais formas de vegetação protegidas por regras jurídicas.</p> <p>§ 4º A LIO deverá ser requerida em até cento e oitenta dias após o ato de criação do projeto de assentamento de reforma agrária, cumpridos os requisitos da LP, tendo prazo de expedição de, no máximo, cento e vinte dias após seu requerimento.</p> <p>§ 5º As solicitações das licenças estabelecidas no caput deste artigo deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Anexo I desta Resolução.</p> <p>§ 6º Ressalvados os casos de elaboração de estudo de impacto ambiental, os estudos ambientais necessários ao licenciamento são aqueles constantes do Estudo de Viabilidade Ambiental - Anexo II - para expedição da LP e do Projeto Básico - Anexo III - para expedição da LIO, salvo exigências complementares do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 7º O não cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência supletiva, que terá os mesmos períodos para análise e deferimento ou indeferimento da solicitação.</p> <p>§ 8º O órgão ambiental competente terá um prazo de até dez dias úteis, a partir do requerimento do licenciamento, para manifestação prévia sobre suas condições institucionais para proceder ao licenciamento</p>	<p>§ 3º A LIO deverá ser requerida durante a validade da LP e cumpridos os requisitos da mesma, salvo nos licenciamentos previstos nos arts. 8º e 9º desta Resolução.</p> <p>§ 4º O prazo para a expedição da LIO será de, no máximo, cento e vinte dias após seu requerimento.</p> <p>§ 5º Os requerimentos das licenças pelo órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária de que trata este artigo deverão ser acompanhados dos documentos exigidos no Anexo I desta Resolução.</p> <p>§ 6º Ressalvadas as exigências complementares, a critério do órgão ambiental competente, os estudos ambientais necessários ao licenciamento são aqueles contidos do Relatório de Viabilidade Ambiental - RVA, podendo ser aceito laudo agrônômico, desde que atenda o Anexo II desta Resolução para fins de concessão da LP, e do Projeto Básico - PB ou Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, caso atenda o rol contido no Anexo III desta Resolução, para expedição da LIO.</p> <p>§ 7º Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, cuja implantação exija corte raso, não poderão ser criados em áreas com florestas e demais formas de vegetação protegidas por normas jurídicas.</p>	<p>§ 3º As atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme definido no art. 2º desta Resolução, independem das licenças a que se refere este artigo.</p> <p>§ 4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento.</p>

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
	requerido e para a adoção das providências estabelecidas no § 7º, de acordo com o resultado da análise realizada.		
PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	<p>Art. 11. Poderá ser admitido, a critério do órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, <b>procedimento de licenciamento ambiental simplificado</b> para projetos de assentamento de reforma agrária de baixo impacto ambiental, considerando, entre outros critérios, a sua localização em termos de ecossistema, a disponibilidade hídrica, a proximidade de Unidades de Conservação e outros espaços territoriais protegidos, o número de famílias a serem assentadas e a dimensão do projeto e dos lotes.</p> <p>Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, deverá ser utilizado o Relatório Ambiental Simplificado, conforme o constante no Anexo IV.</p>	<p>Art. 4º A critério do órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá ser admitido <b>procedimento simplificado de licenciamento ambiental</b> para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, considerando, entre outros critérios, a sua localização em termos de ecossistema, a disponibilidade hídrica, a proximidade de unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes dos quilombos e outros espaços territoriais protegidos, o número de famílias a serem assentadas, a dimensão do Projeto e das parcelas e a base tecnológica de produção.</p> <p>Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, deverá ser utilizado o RAS, conforme o constante no Anexo IV desta Resolução.</p>	
PROCESSO ÚNICO	<p>Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para projetos de assentamento de reforma agrária cujos impactos afetem áreas comuns, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo poderá ser admitida a expedição de licenças coletivas, sem prejuízo das licenças individuais, se for o caso.</p>	<p>Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária contíguos, cujos impactos afetem áreas comuns, a critério do órgão ambiental competente.</p> <p>§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir estudo ambiental único para Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, cujos impactos sejam cumulativos ou sinérgicos.</p> <p>§ 2º Nos casos previstos neste artigo, poderá ser admitida a concessão das licenças para cada Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária.</p>	
ESTUDO AMBIENTAL ÚNICO	<p>Art. 6º O órgão ambiental competente deverá exigir estudo ambiental único para projetos cujos impactos sejam cumulativos ou sinérgicos</p>	<p>Art. 6º O órgão ambiental competente, em caráter excepcional, quando solicitado pelo órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, poderá expedir autorização para supressão de</p>	

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
		vegetação ou uso alternativo de solo para fins de produção agrícola de subsistência e implantação de infraestrutura mínima essencial à sobrevivência das famílias assentadas, anteriormente à concessão da LIO, em área restrita e previamente identificada, observadas as restrições da legislação ambiental vigente.	
AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO	Art. 4º O órgão ambiental competente, em caráter excepcional, quando solicitado pelo responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária, poderá expedir autorização para supressão de vegetação ou uso alternativo de solo, observadas as restrições do § 3o do artigo anterior, para produção agrícola de subsistência, anteriormente à emissão da LIO, em área restrita e previamente identificada, atendidas as regras jurídicas aplicáveis.		
INDEFERIMENTO	Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, o órgão ambiental competente comunicará o fato ao responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária, informando os motivos do indeferimento. Parágrafo único. O responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária poderá formular novo pedido de licença, conforme orientação do órgão ambiental competente.	Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, em qualquer de suas fases, o órgão ambiental competente comunicará o fato ao órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, informando os fundamentos da decisão.	
FASES	Art. 8º O disposto nesta Resolução será aplicado considerando as fases de planejamento ou de implantação em que se encontra o projeto de assentamento de reforma agrária. Parágrafo único. Para projetos de assentamento de reforma agrária que se encontram em fase de implantação deverá ser requerida a LIO.		

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
REGULARIZAÇÃO	<p>Art. 9º Para os projetos de assentamento de reforma agrária implantados antes da vigência desta Resolução, o responsável pelo projeto deverá requerer, junto ao órgão ambiental competente, a respectiva LIO para a regularização de sua situação ambiental.</p> <p>§ 1º O órgão responsável pelo projeto de assentamento de reforma agrária deverá protocolizar, em até sessenta dias a partir da publicação desta Resolução, junto ao órgão ambiental competente, a relação dos Projetos a serem regularizados.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente, em articulação com o responsável pelo projeto de reforma agrária, definir, em até doze meses, a agenda e os estudos ambientais necessários para a efetivação do licenciamento e conseqüente concessão da LIO.</p>	<p>Art. 8º Para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária em implantação ou implantados até dezembro de 2003, o órgão executor deverá requerer, junto ao órgão ambiental competente, a respectiva LIO para fins de <b>regularização</b> da sua situação ambiental, mediante apresentação do PRA.</p> <p>§ 1º O órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária deverá protocolizar, em até sessenta dias, a partir da publicação desta Resolução, junto ao órgão ambiental competente, a relação dos projetos a serem regularizados.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente, em articulação com o órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, definir, em até doze meses, a agenda e os estudos ambientais necessários à regularização da situação ambiental do assentamento.</p> <p>§ 3º A critério do órgão ambiental competente e conforme previsão do art. 4º desta Resolução, poderá ser admitido o RAS para fins de regularização do projeto.</p>	<p>Art. 4º Serão passíveis de regularização, mediante procedimento de licenciamento ambiental simplificado, os empreendimentos de infraestrutura já existentes e as atividades agrossilvipastoris já desenvolvidas passíveis de licenciamento.</p>
EXCEPCIONALIDADE		<p>Art. 9º Para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária a serem criados em áreas ocupadas por populações tradicionais, em que estas sejam as únicas beneficiárias, será exigida unicamente a LIO.</p>	
VALIDADE DAS LICENÇAS		<p>Art. 10. O prazo de validade da LP será de até cinco anos, e da LIO de quatro a dez anos, respeitado o cronograma de implantação e consolidação do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária.</p>	
RESPONSÁVEIS PELA REGULARIZAÇÃO			<p>Art. 5º O procedimento a que se refere o art. 4o dar-se-á com a assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, junto ao órgão ambiental competente e posterior requerimento de licenciamento ambiental simplificado.</p>

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
CONDICÃO SANITÁRIA	<p>Art. 10. Nos casos dos projetos de assentamento de reforma agrária situados na Amazônia Legal, o responsável pelo projeto deverá obter junto à Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, anteriormente à solicitação da LP, a avaliação do potencial malarígeno da área e, antes da solicitação da LIO, o respectivo atestado de aptidão sanitária.</p> <p>§ 1º A FUNASA deverá apresentar os referidos documentos em prazos compatíveis com o estabelecido para o respectivo procedimento de licenciamento.</p> <p>§ 2º No caso de ocorrência de outras doenças de significância epidemiológica, será exigida prévia avaliação por parte da FUNASA ou outros órgãos de saúde competentes.</p>	<p>Art. 11. Nos casos dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária situados na Amazônia Legal, o órgão executor do projeto deverá solicitar junto à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS ou órgão por ela delegado a avaliação do potencial malarígeno da área e o respectivo atestado de condição sanitária.</p> <p>§ 1º A avaliação do potencial malarígeno da área deverá ser solicitada na fase inicial do licenciamento ambiental.</p> <p>§ 2º O atestado de condição sanitária deverá ser apresentado após a obtenção da LIO.</p> <p>§ 3º A SVS/MS ou órgão por ela delegado deverá apresentar os referidos documentos em prazos compatíveis com o estabelecido para o respectivo procedimento de licenciamento.</p> <p>§ 4º No caso de ocorrência de outras doenças de significância epidemiológica, será exigida prévia avaliação por parte da SVS/MS ou órgão por ela delegado.</p> <p>§ 5º A SVS/MS ou órgão delegado e o órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária atuarão em conjunto para disponibilizar estrutura mínima para vigilância, prevenção e controle da malária nos assentamentos de reforma agrária.</p>	
ACOMPANHAMENTO	<p>Art. 12. Poderá ser constituída, em cada projeto de assentamento de reforma agrária, uma Comissão de Representantes dos beneficiários do projeto, que acompanhará o processo de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e o responsável pelo projeto.</p>	<p>Art. 12. Poderá ser constituída, em cada Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, uma comissão de representantes dos beneficiários do projeto, que acompanhará o processo de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e o órgão executor do Projeto.</p>	<p>Art. 6º Fica assegurada a participação dos beneficiários de assentamentos de reforma agrária para acompanhar o processo de licenciamento de empreendimentos de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris passíveis de licenciamento, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e com o órgão fundiário.</p>

ITEM	RES 289, 25.out.2001	RES 387, 27.dez.2006	RES 458, 16.jul.2013
PRIORIDADE NO LICENCIAMENTO	Art. 13. O órgão ambiental competente deverá conferir prioridade na análise dos projetos de assentamentos de reforma agrária , tendo em vista a sua urgência e relevância social.	Art. 13. O órgão ambiental competente deverá conferir prioridade na análise e concessão da licença ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo em vista a sua urgência e relevância social.	
INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL	Art. 14. Fica recomendado que as ações inerentes ao licenciamento ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária, dadas as características e peculiaridades das atividades de reforma agrária, sejam desenvolvidas de forma interativa, como ação de governo, entre os agentes envolvidos no processo.	Art. 14. As ações inerentes ao licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, serão, em função das características e peculiaridades das atividades de reforma agrária, desenvolvidas de forma integrada entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com a participação das organizações sociais.	
AValiação DA RESOLUÇÃO	Art. 15. A aplicação desta Resolução será avaliada pelo Plenário do Conama um ano após sua publicação, devendo ser adotados pela Secretaria-Executiva do Conama os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.*		
REVOGAÇÃO		Art. 16. Fica revogada a Resolução Conama no 289, de 25 de outubro de 2001.	Art. 7º Fica revogada a Resolução Conama no 387, de 27 de dezembro de 2006.
VIGÊNCIA	Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
MINISTRO	José Sarney Filho	Marina Silva	Izabella Teixeira
PUBLICAÇÃO		Publicada no DOU nº 249, de 29 de dezembro de 2006, Seção 1, página 665-668. Retificado no DOU no 22, de 31 de janeiro de 2007, pág. 84.	DOU Nº 137, DE 18/07/2013, Seção 01, pág. 73.

FONTE: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>

\*Prorrogado por 24 meses pela Res 318/2002; prorrogado novamente pela Res 356/2006.

## DEFINIÇÕES ADOTADAS NA RESOLUÇÃO Conama 458/2013

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Assentamentos de reforma agrária: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade;

II - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento firmado, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, mediante o qual se comprometem, perante o órgão competente, a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem especificados pelo órgão ambiental competente;

III - Interesse social:

a) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) exploração agroflorestal sustentável praticada em assentamentos de reforma agrária, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

IV - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia em assentamentos de reforma agrária;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais,

desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

V - Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

VI - Uso alternativo do solo: utilização de área com substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - Empreendimentos de infraestrutura: obras realizadas nos assentamentos de reforma agrária destinadas à:

a) instalação de rede de energia elétrica;

b) construção de estradas vicinais e obras de arte;

c) saneamento básico; e

d) captação, condução e reserva de água.